



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13808.000761/97-60
Recurso nº 159.914 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993 a 1995
Acórdão nº 103-23.550
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente PEGASO TÊXTIL LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Se o lançamento foi realizado por ausência de comprovação dos requisitos para fazer jus à depreciação incentivada, a decisão recorrida em nada inova os fundamentos da autuação ao constatar que os elementos probatórios carreados pela defesa militam em seu desfavor, vale dizer, comprovam o não atendimento dos requisitos legais para gozo do incentivo.

Recurso de Ofício - Analisadas as questões à luz dos fatos e da legislação, prestigia-se a decisão “a quo”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEGASO TÊXTIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe (Relator), que dava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES.
Redator Designado

Formalizado em: **13 MAR 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Antonio Bezerra Neto, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldomiro Alves da Costa Júnior.



Relatório

Trata-se de processo com Recursos de ofício e ordinário aviados contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do São Paulo, que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1992 a 28/02/1994

Ementa: IRPJ. DEPRECIÇÃO ACELERADA. – Exonera-se parcialmente o IRPJ relativo à parcela de depreciação acelerada incentivada cujo direito ao benefício se fez comprovado.

ILL. CSLL. DEPRECIÇÃO ACELERADA. – A depreciação acelerada incentivada não influi na apuração do ILL e da CSLL.

Lançamento Procedente em Parte”

O lançamento originalmente constituído trata de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Conforme Termo de Verificação de fls. 36/38, a Fiscalização glosou a despesa de depreciação acelerada, visto que a empresa não logrou comprovar o preenchimento de requisitos da Lei nº 8.191/1991 para o gozo do benefício.

Aponta, ainda, a Fiscalização que não consta que a empresa tenha oferecido à tributação a diferença relativa à depreciação calculada a maior, ou que tenha ajustado a diferença constante do LALUR, para compor o lucro real, ou que disponha de documentação comprobatória hábil, idônea, clara, sintética e indiscutível, capaz de elidir a tributação de IRPJ.

Também foi glosada a respectiva correção monetária decorrente, que foi lançada a resultado pela empresa autuada.

O enquadramento legal constante dos Autos de Infração do IRPJ foram os seguintes: Artigos 157 e parágrafo 1º; 191; 198; 199; 202; 203; 204 e 387, inciso I, do RIR/1980; Artigo 2º e parágrafo único da Lei 8.191/1991; Artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único; 242; 248; 250; 253 e 256 do RIR/1994.

Não se resignando com a decisão, manejou o Recurso Ordinário, onde aduz, em síntese, o seguinte:

Preliminar de Nulidade

Impossibilidade de aperfeiçoamento do lançamento pela decisão de primeiro grau.

Afirma ser nula a decisão recorrida dado que esta teria inovado e aperfeiçoado indevidamente o lançamento, dado que o único motivo elencado pelo Fiscal-autuante para efetuar a glosa da depreciação acelerada foi a falta ou apresentação extemporânea de



documentos que pudessem comprovar o preenchimento dos requisitos da Lei 8.191/91 para o gozo do benefício.

Ocorre que, a Decisão recorrida, ainda que lastreada em diligência fiscal, que concluiu que a recorrente estava autorizada a beneficiar-se da depreciação acelerada, ao decidir, desprezou tudo o que antes fora dito e inovou no sentido de afirmar que determinados bens não poderiam sofrer depreciação acelerada, nos termos da Lei 8.191/91. Ocorre que até o advento da decisão recorrida, jamais havia sido alegado pela fiscalização qualquer irregularidade no que diz respeito aos bens que foram sujeitos à depreciação acelerada. Destarte, é forçoso reconhecer que o v. acórdão inovou o feito.

Violou, ainda, o disposto no Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria 30 de 25/02/2005, artigo 224, que trata da competência das Delegacias de Julgamento.

Resulta claro, portanto, que não poderiam as autoridades julgadoras manter a glosa fiscal com base em argumentos novos, nunca antes suscitados pela fiscalização.

Ainda em preliminar de nulidade da decisão recorrida, acrescenta que sob alegação de intempestividade, referida decisão desconsiderou a manifestação sobre a conclusão da diligência fiscal, apresentada pela recorrente em 08/07/2004.

Ocorre que, ao contrário do afirmado, a referida manifestação é tempestiva, eis que oferecida dentro do prazo de 10 dias de que trata o artigo 44 da Lei 9.784/1999.

Com efeito, embora o Termo Final de Diligência tenha sido lavrado em 21.06.2004, a recorrente só recebeu a sua intimação em 28.06.2004. Sendo assim, tendo se manifestado por petição de 08.07.2004, a recorrente estava dentro do prazo de dez dias para tal providência.

De notar-se, que o documento em questão, continha diversos esclarecimentos acerca do Termo Final de Diligência e demonstrava que o resultado obtido no referido trabalho fiscal tornava inequívoca a improcedência do lançamento questionado. Assim, ao ter sido desconsiderada a manifestação, a decisão recorrida preteriu o direito de defesa da recorrente, em evidente ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que permeiam o processo administrativo e judicial.

No caso, embora a autoridade recorrida tenha aberto vista à recorrente para manifestação quanto ao termo final de diligência, os comentários por ela efetuados foram desconsiderados. Assim, não conhecer da manifestação, sem qualquer justificativa válida, é o mesmo que não abrir vista para a recorrente, restando inequívoca a nulidade.

Ainda em preliminar, alega vício formal, afirmando erro na apuração da base de cálculo do tributo, ante a figura da postergação no pagamento do tributo.

No mérito, elenca uma série de erros materiais nos quais teria incorrido a decisão recorrida.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade. Dele conheço.

Existem questões prejudiciais de mérito a serem debeladas.

A primeira questão se refere à impossibilidade de aperfeiçoamento do lançamento pela decisão de primeiro grau.

Com efeito, ao manter parcialmente a tributação sobre as glosas de depreciação incentivada, a autoridade *a quo* o fez sob o fundamento de que tal benefício somente se aplicaria aos bens adquiridos e incorporados ao ativo fixo da empresa a partir da vigência da lei 8.191/91, ou seja, de 31/12/1993 (não constante da acusação inicial, que se limitou a glosar a diferença entre a depreciação incentivada e não incentivada por conta da pura e simples falta de comprovação dos requisitos para usufruir de tal benefício), a autoridade “a quo” alterou o fundamento legal da autuação.

Em face disso, uma vez caracterizada a troca de fundamentação legal e períodos de apuração diferentes, entendo ter ocorrido inovação no feito e um novo lançamento, a meu ver nulo, tendo em vista que aos Delegados da Receita Federal de Julgamento falece competência para efetuar-los, pois a Lei nº 8.748/93, ao criar delegacias especializadas nas atividades concernentes ao julgamento em primeira instância não os contemplou com a função de lançamento, nos termos do artigo 142, *caput* do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante da tributação devida, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Sendo certo que a competência para efetuar o lançamento no âmbito da Secretaria da Receita Federal é dos Delegados da Receita Federal e não de seus delegados de julgamento, conforme decisões reiteradas do Colegiado.

Cancelo, por via de consequência, o lançamento.

Recurso de Ofício

A depreciação acelerada incentivada não influi na apuração do ILL e da CSLL, portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

CONCLUSÃO



Diante dos fatos acima elencados, voto no sentido de anular a decisão de primeiro grau, determinando que outra seja proferida na boa e devida forma.

Salas das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

Voto Vencedor

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

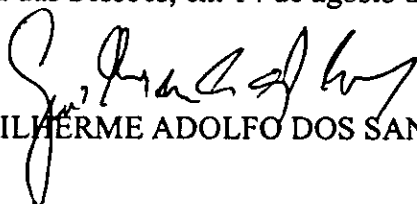
Com a devida vênia ao voto do digno Conselheiro relator, a decisão recorrida em nada inovou ou aperfeiçoou o lançamento. O ato constitutivo tributário foi realizado sob o fundamento de o contribuinte não ter comprovado fazer jus ao benefício fiscal da depreciação incentivada e também foi mantido pela Delegacia de Julgamento pelas mesmas razões .

Para tentar comprovar que atendeu os requisitos legais para o gozo do incentivo, trouxe elementos que militaram em seu desfavor. Os documentos provaram o contrário daquilo que a defesa sustenta, ou seja, comprovam que não tinha direito à depreciação incentivada em razão da data de aquisição dos bens depreciados.

Não houve, desse modo, qualquer mudança de fundamento por parte da autoridade recorrida, mas apenas análise probatória.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

